



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO E FOMENTO ÀS CORRIDAS DE RUA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, ESTABELECE SEUS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE INDUÇÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Niterói, o Programa Municipal de Incentivo e Fomento às Corridas de Rua, com a finalidade de estruturar, orientar e conferir direcionalidade às políticas públicas voltadas ao financiamento, apoio, expansão e democratização da prática da corrida de rua, compreendida como atividade esportiva de relevante interesse público, vinculada à promoção da saúde, da inclusão social, do uso qualificado dos espaços urbanos e do desenvolvimento local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - corridas de rua: eventos esportivos realizados em vias públicas ou espaços abertos, com participação individual ou coletiva, em caráter competitivo ou participativo;
- II - incentivo financeiro: toda forma de aplicação de recursos públicos voltada ao custeio, fomento ou viabilização de atividades relacionadas à corrida de rua;
- III - eventos de corrida de rua: competições, circuitos, provas ou atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

organizadas com finalidade esportiva, social ou recreativa;

IV - atleta amador: pessoa física que participa de corridas de rua sem vínculo profissional.

Art. 3º. O Programa Municipal de Incentivo e Fomento às Corridas de Rua será orientado por princípios e diretrizes que visam assegurar a promoção do esporte como direito social, a ampliação do acesso às atividades físicas e o desenvolvimento de ações com impacto social, observados, especialmente:

- I – a universalização do acesso à prática esportiva;
- II – a promoção da saúde pública e da qualidade de vida;
- III – a democratização do uso do espaço público para fins esportivos;
- IV – a redução das desigualdades no acesso ao esporte;
- V – a valorização do esporte como instrumento de inclusão social;
- VI – a transparência e o controle social na aplicação de recursos públicos;
- VII – o estímulo à ampliação do número de eventos no Município;
- VIII – a descentralização territorial das atividades esportivas
- IX – a priorização de iniciativas com relevante impacto social;
- X – o incentivo à formação de novos praticantes;
- XI – a promoção da acessibilidade e da inclusão nas atividades;
- XII – o estímulo à adoção de práticas de sustentabilidade ambiental.

Art. 4º. O incentivo financeiro às corridas de rua, no âmbito das políticas públicas municipais, constitui instrumento de indução ao desenvolvimento esportivo, à ampliação do acesso à prática da atividade física e à promoção da inclusão social, sendo estruturado de forma orientada por critérios objetivos de interesse público e operacionalizado mediante as seguintes modalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

- I – custeio total ou parcial de eventos de corrida de rua realizados no Município;
- II – concessão de auxílios financeiros a atletas amadores;
- III – subsídio ou financiamento de inscrições em eventos esportivos;
- IV – instituição de premiações de natureza esportiva;
- V – apoio financeiro a projetos e iniciativas comunitárias voltadas à prática da corrida de rua.

§1º A aplicação dos instrumentos previstos neste artigo observará critérios objetivos de seleção e priorização, considerados, cumulativa ou alternativamente:

- I – o alcance social da iniciativa e o número de beneficiários diretos e indiretos;
- II – a capacidade de inclusão de públicos prioritários;
- III – a relevância esportiva e comunitária da ação;
- IV – o impacto territorial no âmbito do Município;
- V – o estímulo à participação de atletas iniciantes.

§2º Na operacionalização dos incentivos financeiros, deverá ser conferida prioridade a iniciativas que promovam a democratização do acesso à prática esportiva, especialmente aquelas voltadas a públicos em situação de vulnerabilidade social e a territórios com menor oferta de atividades esportivas.

§3º Os instrumentos de incentivo financeiro deverão, sempre que possível, estar associados a mecanismos de ampliação do acesso à prática da corrida de rua, inclusive mediante a previsão de vagas gratuitas ou subsidiadas e outras medidas de inclusão.

Art. 5º. Para fins de concessão e implementação dos incentivos previstos nesta Lei, deverão ser observados, de forma integrada, critérios de priorização de público e diretrizes de inclusão, acessibilidade e democratização do acesso, considerados como elementos estruturantes das ações incentivadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

I – constituem público prioritário:

- a) pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- b) estudantes da rede pública de ensino;
- c) pessoas com deficiência;
- d) pessoas idosas;
- e) iniciativas de base comunitária e projetos oriundos de territórios periféricos;

II – as ações incentivadas deverão, sempre que possível e de forma progressiva:

- a) prever a reserva de vagas gratuitas ou subsidiadas, em quantitativo compatível com o interesse social da iniciativa;
- b) adotar mecanismos que promovam a ampliação do acesso à prática esportiva, especialmente em territórios com menor oferta de atividades;
- c) implementar estratégias efetivas de inclusão e acessibilidade, assegurando a participação de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

§1º. A priorização de que trata o inciso I deverá ser considerada como critério preferencial na análise e seleção de projetos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

§2º. Faculta-se o estabelecimento de metas, indicadores e contrapartidas sociais específicas como condicionantes para a concessão dos incentivos, observado o disposto neste artigo.

Art. 6º. A concessão de incentivo financeiro no âmbito desta Lei fica condicionada à previsão e efetiva implementação de contrapartidas sociais, proporcionais à natureza e ao valor do benefício concedido, as quais deverão assegurar o interesse público, a democratização do acesso e a promoção do bem-estar coletivo, observado, no mínimo:



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

I – a oferta de participação gratuita ou com custo reduzido, em quantitativo compatível com a dimensão do projeto incentivado;

II – a realização de atividades abertas ao público, garantindo amplo acesso da população às ações desenvolvidas;

III – a promoção de ações educativas, formativas ou de incentivo à saúde e à qualidade de vida, especialmente voltadas à prática de atividades físicas;

IV – a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental, incluindo, quando cabível, medidas de redução de impactos ambientais, gestão adequada de resíduos e uso consciente de recursos naturais.

§1º As contrapartidas previstas neste artigo deverão constar expressamente do plano de trabalho ou instrumento congênere, constituindo condição para aprovação, execução e prestação de contas do projeto incentivado.

Art. 7º. Para os fins desta Lei, consideram-se contrapartidas sociais as ações, medidas ou benefícios oferecidos pelos proponentes de projetos incentivados, destinados a assegurar retorno direto à coletividade, mediante a ampliação do acesso, a promoção da inclusão e o incentivo à saúde e ao bem-estar.

§1º As contrapartidas deverão ser pertinentes ao objeto do projeto, possuir caráter adicional às obrigações ordinárias do proponente, ser proporcionais ao valor do incentivo concedido e passíveis de verificação por meio de critérios objetivos.

§2º Incluem-se como contrapartidas sociais, sem exclusão de outras de natureza similar:

I – a oferta de vagas gratuitas ou com custo reduzido;

II – a realização de atividades abertas ao público;



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

III – a promoção de ações educativas ou de incentivo à saúde;

IV – a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental.

Art. 8º. A implementação das políticas de incentivo de que trata esta Lei deverá assegurar a distribuição equilibrada dos recursos no território municipal, de modo a promover a descentralização das ações e a redução de desigualdades no acesso à prática esportiva, considerando, especialmente:

I – a diversidade das regiões administrativas do Município;

II – a priorização de áreas com menor oferta de atividades esportivas e de lazer;

III – o fomento a iniciativas de pequeno e médio porte, como forma de ampliar a capilaridade e o alcance social das políticas públicas.

Art. 9º. A aplicação de recursos públicos no âmbito desta Lei observará os princípios da transparência, da publicidade e do controle social, devendo ser assegurados, no mínimo:

I – a ampla divulgação dos critérios de seleção e dos procedimentos adotados para a concessão dos incentivos;

II – a publicidade dos projetos beneficiados, com a indicação dos respectivos proponentes e dos valores concedidos;

III – a adoção de mecanismos adequados de prestação de contas, com a disponibilização das informações em meios de acesso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

Sala das Sessões, 01 de Abril de 2026


VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Niterói, o Programa Municipal de Incentivo e Fomento às Corridas de Rua, estruturando uma política pública permanente, orientada por critérios de interesse público, destinada ao financiamento, apoio e ampliação do acesso à prática da corrida de rua. Trata-se de medida que dialoga diretamente com a promoção da saúde, da qualidade de vida e da inclusão social, ao mesmo tempo em que contribui para a ocupação qualificada dos espaços urbanos e para o fortalecimento do desenvolvimento local.

A corrida de rua consolidou-se, nas últimas décadas, como uma das práticas esportivas mais acessíveis e democráticas, sendo amplamente difundida em centros urbanos de todo o país. Em Niterói, a crescente adesão a essa modalidade evidencia não apenas seu potencial esportivo, mas também seu caráter social e coletivo, reunindo atletas amadores, grupos de corrida, iniciativas comunitárias e eventos que mobilizam diferentes territórios da cidade. Nesse contexto, o incentivo público revela-se instrumento legítimo e necessário para garantir que tal expansão ocorra de forma organizada, inclusiva e orientada ao interesse coletivo, superando desigualdades de acesso e ampliando oportunidades, sobretudo para populações em situação de vulnerabilidade.

Sob o ponto de vista da saúde pública, a proposição encontra sólido fundamento. A promoção de atividades físicas regulares é reconhecida como estratégia essencial na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, na melhoria da saúde mental e na redução da sobrecarga do sistema público de saúde. Ao fomentar a prática da corrida de rua, o Município atua de forma preventiva e integrada, alinhando-se às diretrizes de políticas públicas modernas, que privilegiam a promoção da saúde e o bem-estar como pilares da gestão pública eficiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

No campo social, o projeto avança ao estabelecer mecanismos concretos de democratização do acesso ao esporte, prevendo incentivos condicionados a contrapartidas sociais, tais como a oferta de vagas gratuitas ou subsidiadas, a realização de atividades abertas ao público e a implementação de ações inclusivas. Destaca-se, ainda, a priorização de públicos historicamente excluídos das políticas esportivas, como pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, estudantes da rede pública, pessoas com deficiência e idosos, além do estímulo a iniciativas oriundas de territórios periféricos. Tal desenho normativo reforça o caráter redistributivo da política pública, promovendo equidade e justiça social.

Ademais, o projeto contribui para a dinamização da economia local, considerando que eventos de corrida de rua movimentam diversos setores, como turismo, comércio, serviços e economia criativa. A realização de circuitos e provas atrai participantes de diferentes regiões, gerando impacto positivo na cadeia produtiva e fortalecendo a imagem da cidade como polo de qualidade de vida e práticas esportivas.

A presente proposição legislativa revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional vigente, tanto sob o aspecto formal quanto material, na medida em que se insere no âmbito das competências legislativas do Município e observa, com rigor técnico, os limites impostos pelo princípio da separação dos Poderes. Ao instituir o Programa Municipal de Incentivo e Fomento às Corridas de Rua, o projeto não apenas concretiza diretrizes constitucionais relacionadas à promoção do esporte, da saúde e do bem-estar, como também o faz por meio de técnica legislativa adequada, sem incorrer em vício de iniciativa ou indevida ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição da República, ao estabelecer no art. 6º o esporte e o lazer como direitos sociais, e ao dispor no art. 217 que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, fornece base normativa expressa para a



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

atuação estatal nesse campo. No plano federativo, o art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, sendo inequívoco que a promoção de atividades esportivas, a ocupação qualificada dos espaços urbanos e a implementação de políticas de saúde preventiva constituem matérias de interesse eminentemente local. Nesse contexto, a iniciativa parlamentar que visa estruturar uma política pública de incentivo à corrida de rua encontra respaldo direto no texto constitucional.

Importa destacar que o projeto apresenta natureza eminentemente programática, limitando-se a estabelecer diretrizes, objetivos, princípios e instrumentos gerais de política pública, sem adentrar no campo da execução administrativa. Trata-se de norma que confere direcionalidade à atuação estatal, sem impor comandos operacionais rígidos ou imediatos, preservando, assim, a discricionariedade do Poder Executivo quanto à implementação das medidas previstas. A previsão de incentivos financeiros, critérios de priorização e contrapartidas sociais não configura imposição de execução vinculada, mas sim a criação de um arcabouço normativo que orienta a futura atuação administrativa, a ser disciplinada por meio de regulamentação própria.

Nesse sentido, não se verifica qualquer invasão da esfera administrativa, uma vez que o projeto não cria órgãos, cargos ou estruturas, tampouco altera atribuições de entidades existentes ou estabelece rotinas internas de funcionamento da Administração Pública. Ao contrário, a proposição mantém-se no plano normativo abstrato, respeitando a autonomia do Chefe do Poder Executivo para organizar e gerir a máquina administrativa, conforme lhe assegura o ordenamento jurídico. A ausência de imposição de atribuições específicas a secretarias ou órgãos administrativos reforça esse entendimento, afastando qualquer alegação de usurpação de iniciativa privativa, nos termos do que dispõe, por simetria, o art. 61, §1º, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

Esse entendimento encontra sólido respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente afirmado a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas em caráter geral, sem interferir diretamente na organização administrativa. Nesse sentido, na ADI 2.650, o Supremo assentou que não há vício de iniciativa em normas que estabelecem diretrizes ou programas, desde que não impliquem ingerência na estrutura administrativa do Poder Executivo. De forma semelhante, na ADI 3.254, a Corte reconheceu a validade de lei de iniciativa parlamentar que instituíra política pública, ao fundamento de que a norma possuía caráter programático e não invadia a esfera de gestão administrativa.

No mesmo sentido, o STF firmou compreensão, no julgamento do RE 878.911 (Tema 917 da repercussão geral), de que é constitucional a atuação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas, desde que não haja imposição de atribuições específicas a órgãos do Executivo nem criação de obrigações administrativas diretas. Tal orientação reafirma que o Legislativo pode atuar validamente na definição de diretrizes e programas de interesse público, preservando-se a autonomia administrativa do Executivo.

De igual modo, não há no texto legal a criação de despesa pública obrigatória de execução imediata, nem a fixação de valores, percentuais ou vinculações orçamentárias que comprometam a gestão fiscal do Município. Os instrumentos de incentivo financeiro previstos possuem caráter condicionado e dependem de regulamentação, planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária, o que evidencia o respeito às normas constitucionais de finanças públicas, em especial ao art. 167 da Constituição Federal e aos preceitos da responsabilidade fiscal. Trata-se, portanto, de autorização normativa para a atuação do Poder Público, e não de imposição de gasto, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que normas de caráter programático não violam o regime constitucional orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO VEREADOR SYLVIO MAURÍCIO

Ademais, a proposição alinha-se aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição, ao estabelecer mecanismos de transparência, publicidade, controle social e prestação de contas, bem como critérios objetivos para a seleção e execução das iniciativas incentivadas. Longe de representar qualquer risco de desorganização administrativa, o projeto contribui para o aprimoramento da gestão pública, ao estruturar uma política orientada por eficiência, equidade e interesse coletivo.

Diante desse cenário, resta evidente que a proposta legislativa respeita integralmente os parâmetros constitucionais aplicáveis, não havendo qualquer vício de iniciativa, tampouco afronta à separação dos Poderes ou às regras orçamentárias. Ao contrário, trata-se de iniciativa legítima do Poder Legislativo municipal, que exerce sua função típica de formular diretrizes de políticas públicas voltadas à promoção de direitos fundamentais, em plena consonância com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal. Assim, a constitucionalidade do projeto se mostra inequívoca, constituindo medida juridicamente adequada e socialmente relevante para o desenvolvimento do Município.